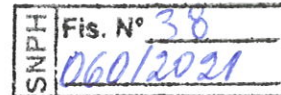




# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



PROCESSO N° 060/2021-SNPH

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS

ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 003/2018

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

## PARECER N° 013/2021 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de nº 060/2021, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 003/2018, firmado entre esta Autarquia e a IMPrensa OFICIAL DO ESTADO, referente a prestação de serviço de publicação de extratos e demais atos no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, cuja vigência expira em 15/05/2021.

Os documentos que compõem os autos são: Memo nº 006/2021-DEAFI/SNPH; Despacho; Contrato n.º 003/2018 – SNPH; Primeiro Termo Aditivo n.º 003/2018 – SNPH, Segundo Termo Aditivo n.º 003/2018 – SNPH; Carta de Aceite da Diretora de Gestão-Financeira do Diário Oficial para prorrogação por mais 12 (doze) meses; Certidões; Documentos pessoais do representante legal; Projeto Básico.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a prestação de serviços de publicação de extrato e demais atos no Diário Oficial do Estado do Amazonas, por serem de natureza contínua, e como o próprio nome sugere, são serviços que não podem sofrer interrupção de sua continuidade, em obediência ao princípio da publicidade, sob pena de prejuízo para Administração Pública.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. Nº 39  
060/2021

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres<sup>1</sup> apresenta:

*“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:*

*(...)*

*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço** de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”*

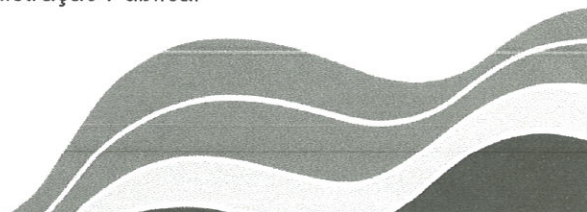
*In casu*, existe interesse desta Autarquia no Terceiro Aditamento do Contrato n.º 003/2018 – SNPH, bem como Carta de Aceite da Diretora de Gestão-Financeira do Diário Oficial para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

## FUNDAMENTAÇÃO:

### *Da Prorrogação*

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

<sup>1</sup> In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





O contrato primitivo foi firmado em 15/05/2018, publicado no DOE do dia 11/06/2018, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 15/05/2019.

O Primeiro Termo Aditivo prorrogou por mais 12 (doze) meses o Contrato n.º 003/2018, com término em 15 de maio de 2020.

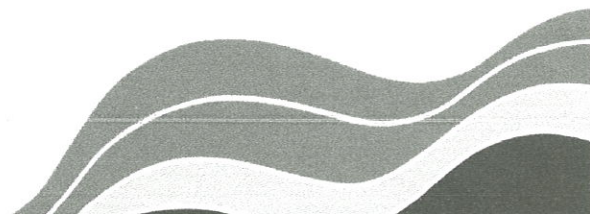
O Segundo Termo Aditivo prorrogou por mais 12 (doze) meses o Contrato n.º 003/2018, com término em 15 de maio de 2021.

Em função da iminência do término do Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 003/2018, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço essencial, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Terceiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo e repactuação do valor, está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 003/2018, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei n.º 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve





envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a Imprensa Oficial, especializada na prestação dos aludidos serviços, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

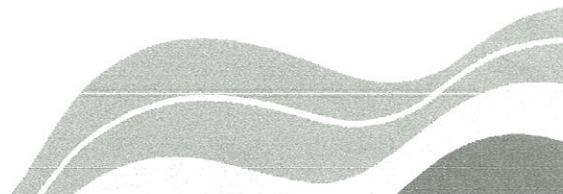
*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”. (grifo nosso)”*

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 003/2018 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH Fis. N° 42  
06013031

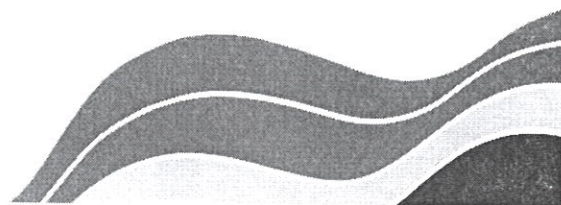
## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do TERCEIRO TERMO ADITIVO firmado com a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, prorrogando-se o Contrato n° 003/2018 pelo período de mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Manaus/AM, 26 de abril de 2021

Augusto Flávio Andrade  
Procurador – PROJU/SNPH



PROCESSO N° 060/2021-SNPH

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS

ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 003/2018


**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DESPACHO**

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º013/2021-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providencias sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 27 de abril de 2021.

  
**JORGE DE ALMEIDA BARROSO**  
Diretor-Presidente da SNPH